

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 211/2000, DE 28 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre a implantação do Sistema Municipal de Ensino do Município de Medicilândia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA-Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, e ainda baseada no que dispõe a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU, e EU, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - Esta disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Medicilândia, tendo em vista a Educação Escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Medicilândia, tem como base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Pará, a Lei de Diretrizes e Base da Educação, n.º 9394, de 20/12/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e Lei Orgânica do Município de Medicilândia.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 2º - Integram o Sistema Municipal de Ensino as seguintes instituições e órgãos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

I – As Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – As Instituições de Educação Infantil criada e mantidas pela iniciativa privada, situada no Município;

III – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

IV – O Conselho Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para viabilizar a participação da sociedade organizada em decisões gerais sobre a Educação no Município será estimulado e articulado pelos órgão previstos nos incisos III e IV do caput deste Artigo, funcionamento do **FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, e livre organização e aberto à participação de órgãos, entidades e associações em funcionamento regular no Município e de Municípios interessados.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 3º - São competências do Município:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições do seu Sistema de Ensino;

II – Exercer ação redistributiva em relação às Escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III – Elaborar normas complementares para seu Sistema de Ensino;

IV – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seus Sistema de Ensino;

V – Autuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil;

VI – Elaborar o Plano Municipal de Educação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

§ 1.º - O Plano de Educação, de duração plurianual, elaborado sob a coordenação dos Órgãos do Sistema Municipal de Ensino, considerando os Planos Nacional e Estadual de Educação, observa indicativos do Fórum Municipal de educação e é encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, em conformidade com o previsto na Lei Orgânica Municipal.

§ 2.º - o período de vigência do Plano Municipal de Educação inclui o primeiro ano de mandato da gestão administrativa municipal subsequente a que aprovou.

Art. 4º - Compete ao Poder Público municipal, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

I – Recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, na idade própria;

II – Fazer-lhes a chamada pública;

III – Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência dos alunos à escola;

IV – Assegurar, primeiro lugar, o acesso ao Ensino Fundamental obrigatório.

CAPÍTULO II

DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 5º - A Educação Escolar do Município abrange os seguintes níveis da Educação Básica:

I – Educação Infantil;

II – Ensino Fundamental;

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 6º - O ensino Público Municipal é ministrado em estabelecimento de ensino que são os responsáveis pela elaboração e execução de suas respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º - A organização escolar nos estabelecimentos públicos de ensino, incluindo aspectos administrativos, curriculares, metodológicos e avaliativos, é disciplinada no Regimento Escolar, observadas as disposições gerais e as diretrizes emanadas dos órgãos do sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º - Atendidas as disposições e condições gerais de continuidade de oferta e manutenção do ensino médio pelo Poder do Município, as normas específicas de organização e funcionamento desse nível escolar são definidas pelos órgãos do sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º - As instituições de Educação Infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, desenvolverão suas atividades no Município observando as seguintes referências e condições:

I - As diretrizes curriculares nacionais de Educação Infantil e as do Sistema Municipal de Ensino;

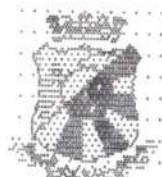
II - A autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com normas do Conselho Municipal de Educação;

III - E capacidade de autofinanciamento.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto é órgão de administração específica para planejamento, execução e controle em matéria de educação, Cultura e Desporto, atividades - fim da Administração Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

PARÁGRAFO ÚNICO – As competências da Secretaria Municipal de educação, Cultura e Desporto são definidas em Legislação específica, atendendo as disposições desta Lei quanto ao ensino e disposições próprias relacionadas à Cultura e ao Desporto.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11º - O Conselho Municipal de Educação (CME) normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização, funcionamento e competências reguladas e definidas em Legislação específica e em regimento próprio.

Art. 12 – O Conselho Municipal de educação conta com assessoria técnica, jurídica e administrativa de apoio necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO – Orçamento Municipal consignará, anualmente, dotação própria para o funcionamento e manutenção do CME.

TÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

DA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.13º - A participação da comunidade escolar no processo decisório é a base da gestão democrática para fortalecimento da cidadania, da autonomia da escola pública e atendimento das diferenças e será estimulada pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA PODER LEGISLATIVO

PARÁGRAFO ÚNICO – Integram a comunidade escolar o conjunto dos alunos, dos pais e responsáveis por alunos, os profissionais da educação e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 14º - As escolas públicas municipais contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares de que participam representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO – As atribuições do Conselho Escolar bem como os processos de escolha de seus integrantes e dos diretores da escola, mediante eleição direta, são regulamentadas em legislação própria.

TÍTULO IV

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art.15º - São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência ou correlatas que dão suporte pedagógico ao processo sistemática do ensino – aprendizagem incluindo as de administração, planejamento, supervisão e orientação educacional e inspeção escolar.

Art. 16º - A valorização dos profissionais da educação incluindo condições de ingresso, aperfeiçoamento profissional, remuneração adequada, progresso funcional e condições de trabalho é assegurada em Plano de Carreira regulamentado em Lei específica.

Art. 17º - A participação dos profissionais da educação na definição do projeto pedagógico da escola, sua implantação e encaminhamentos constitui-se em direito de cidadania e em compromisso profissional tendo em vista a autonomia da escola e o ensino de qualidade.

Art. 18º - Os funcionários públicos que atuam nas escolas, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e no Conselho Municipal de educação, em funções de apoio que não sejam as pedagógicas integram a comunidade escolar e participam de programas especiais de atualização e aperfeiçoamento periódicos, nas respectivas áreas, organizadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

PARÁGRAFO ÚNICO - Integram a comunidade escolar o conjunto dos alunos, dos pais e responsáveis por alunos, os profissionais da educação e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 19º - as despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Educação.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA,
ESTADO DO PARÁ, aos 28 dias do mês de Agosto de 2000.



FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA
Prefeito Municipal